



PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PLC: 2/2021.

AUTORIA: VEREADOR CAPITÃO CARPÊ ANDRADE.

EMENTA: DISPÕE sobre o Estatuto da Guarda Municipal de Manaus, revoga as disposições em contrário e dá outras providências.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA MUNICIPAL DE MANAUS – MATÉRIA DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR – VÍCIO DE INICIATIVA - ART. 59, I, LOMAN – NÃO TRAMITAÇÃO.

1 - RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o projeto de lei complementar nº 2/2021 de autoria do vereador Capitão Carpê Andrade que DISPÕE sobre o Estatuto da Guarda Municipal de Manaus, revoga as disposições em contrário e dá outras providências.

Foi deliberado em 23/08/2021.

Distribuído para parecer em 24/08/2021.

É o relatório.



2 - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, que dispõe sobre o Estatuto da Guarda Municipal de Manaus.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, *caput*, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, não se vislumbra óbice, nos termos do art. 58, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Assim, embora a função legislativa tenha sido entregue ao Poder Legislativo, a Constituição Brasileira conferiu o poder de iniciativa às autoridades do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público, e aos cidadãos. Trata-se, portanto, de norma genérica que atribui, indistintamente, o poder de iniciativa para a iniciação do processo legislativo a várias autoridades, que é conhecido como de “iniciativa comum” ou “iniciativa concorrente”, cuja simetria é de observação nos âmbitos da Federação.

Já o § 1º do artigo 61, que também deve ser observado na Federação, apresenta os casos em que o poder de iniciativa é privativo do Chefe do Executivo, para que se

mantenha a harmonia e a independência entre os Poderes, denotando-se a segurança do sistema de tripartição dos poderes constitucionais, de modo a que não haja interferências indevidas de um Poder sobre o outro.

Dispõe o mencionado artigo 61, § 1º, da CF/88:

(...).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Nesse sentido, em observação ao princípio da simetria, o art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:



- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Assim, é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, em regra, é comum. Já a iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção.

Como se observa, a matéria na proposta versa sobre regime de servidor pertencentes ao quadro do Poder Executivo. Nesse sentido, vide a seguinte jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA À HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. PROCESSO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INTEGRANTES DA CASA LEGIFERANTE DO MUNICÍPIO. PROJETO DE LEI QUE VERSA SOBRE A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL E DA SECRETARIA DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA DECLARADA. EFEITOS EX TUNC. A Lei Municipal nº 786/2010 de Bela Vista do Paraíso, proveniente do Projeto de Lei nº 46/2009 de autoria de parte dos membros da Casa legislativa municipal, a qual trata da criação e estruturação de órgão as ser integrado no âmbito da Administração Direta, inclusive com disposição sobre quadro de pessoal e regime jurídico de servidor, matérias,



portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo local, é formalmente inconstitucional por violação dos artigos 66, incisos I, II e IV e 87, incisos IV e VI, da Constituição do Estado do Parana, aplicável por força do princípio da simetria.

(TJ-PR 7509939 PR 750993-9 (Acórdão), Relator: Sônia Regina de Castro, Data de Julgamento: 04/05/2012, Órgão Especial).

Constata-se, então, invasão nas matérias privativas do Executivo no tocante à regime jurídico de servidores, conforme inciso I do art. 59, da LOMAN, ou seja, a matéria é de iniciativa do Executivo.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que há ferimento do inciso I, do art. 59, da LOMAN, razão pela qual a proposta deve ser rejeitada, por conter vício de iniciativa.

É o parecer.

Manaus, 30 de setembro de 2021.

EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador